



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



ESTUDO DA CONTROVÉRSIA EM TORNO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E AS TENSÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS PODERES¹.

Lucas Alexandre da Silva Nascimento²

Tony Andrey Silva de Castro³

Vanderson Cadete Fidelis⁴

Orientador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO

Este artigo busca fomentar o debate acerca da controvérsia em torno da separação dos poderes e das tensões institucionais entre eles, bem como a análise da tripartição dos poderes, tendo como ponto de partida as constituições brasileira e francesa. Para lograr tal objetivo, fez-se necessária uma breve análise da corrente histórica da teoria da tripartição, que possui fundamentos encontrados em Aristóteles, passando por Locke e Montesquieu até os dias atuais, especificamente no Brasil. Foi de suma importância trazer comparações entre as constituições francesa e brasileira, de forma que todas as constituições que seguiram a tripartição nos dois países fossem analisadas, observando também os ideais da Revolução Francesa e do Iluminismo, e suas influências para o poder brasileiro.

Palavras-chave: Tripartição dos poderes. Constituições. Controvérsias. Debates

RÉSUMÉ

Cet article tente établir le débat sur la controverse de la séparation des pouvoirs, les tensions entre les pouvoirs, ainsi que l'analyse de la théorie tripartite des puissances ayant pour point de départ les constitutions brésiliennes et françaises. Pour atteindre cet objectif, il sera fait une brève analyse de l'historique de la théorie tripartite, dont les bases fondatrices seront trouvées

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Estudante de Direito da Universidade Federal de Roraima (4º semestre). E-mail: alexandre.ogrande@outlook.com.

³ Estudante de Direito da Universidade Federal de Roraima (4º semestre). E-mail: tonypaidosventos@gmail.com.

⁴ Estudante de Direito da Universidade Federal de Roraima (4º semestre). E-mail: vandersoncadete@gmail.com.

⁵ Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

dans les idées d'Aristote, en passant par Locke et Montesquieu a nos jours, plus précisément au Brésil. C'est d'une importance primordiale, de faire les comparaisons entre les constitutions françaises et brésiliennes, de sorte que ces constitutions qui ont suivies la tripartition soient analysées, en observant les idéaux de la révolution française, du siècle des Lumières, et leurs influences sur le pouvoir brésilien.

Mots-clés : Théorie tripartite des pouvoirs. Constitutions Controverses. Débats

1 INTRODUÇÃO

A relação entre os três poderes em uma república democrática nem sempre tem efetiva independência e eficaz harmonia, como traz a Constituição Federal de 1988. Nosso sistema de governo, assim como todos os outros, tem falhas e também acertos. Dominante no mundo ocidental, tem-se o entendimento de que é o melhor de acordo com as nossas necessidades.

A Teoria Tripartite tem sua origem com Aristóteles, porém é só com Montesquieu que é aperfeiçoada e difundida durante as monarquias europeias na Idade Média, posteriormente aplicada de forma mais eficiente e com as configurações que conhecemos hoje no então novo Estados Unidos da América.

No Brasil, a influência das Constituições francesas foi sempre de grande importância para a configuração do sistema jurídico nacional, tanto que a Teoria esteve presente desde a Constituição Imperial de 1824, porém acrescida de uma característica única até hoje, o Poder Moderador, que era exercido pelo Imperador e significava a sua vontade e superioridade sobre os outros três.

Posteriormente substituída pelas Constituições republicanas, onde esse quarto poder foi extinto e a Teoria foi aplicada de forma mais efetiva com as contribuições do iluminismo e da Revolução Francesa, chega-se ao atual cenário, onde os problemas ainda persistem sem uma solução pacífica.

O estudo de caso tem seu foco nas tensões causadas pela separação dos Poderes, que em tese são uno. A convivência harmônica e independente que prega a Constituição vem sendo de um exímio contraditório; o que se vê são Poderes usurpando competências e também usando de suas prerrogativas para interferir na independência do outro. É nítido que estamos em um período da História que será caracterizado por essa desregulada convivência.

2 ORIGEM DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A separação dos poderes a qual conhecemos na forma do Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, é a forma clássica tripartite dessa divisão. Ao Poder Legislativo cabe a função legislativa, que dita regras gerais abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, que nós conhecemos como as leis. Ao Poder Executivo cabe a função executiva das leis, possuindo também prerrogativas que abrangem atos e fatos jurídicos que não possuem caráter geral ou imparcial. E por fim, ao Poder Judiciário a função jurisdicional, que aplica o direito nos casos concretos, compondo e resolvendo conflitos de interesses. (Silva, 2006).

Neste presente artigo, abordamos de forma objetiva sobre a origem da teoria da tripartição dos poderes, suscitando o seu desenvolvimento na história, para assim compreender sua formulação e atingir o objetivo principal desse artigo, que é analisar as controvérsias que conseqüentemente surgiram dessa teoria.

2.1 ORIGEM DA SEPARAÇÃO DOS PODERES DE ARISTÓTELES, LOCKE E MONSTESQUIEU

2.1.1 A Separação dos Poderes de Aristóteles

O princípio geral do Direito Constitucional é a separação dos poderes, que possui fundamental importância para o reconhecimento do Estado Democrático de Direito. Este princípio é imprescindível, para que se tenha uma forma de atender ao Constitucionalismo e para manutenção do organismo estatal.

Neste presente artigo, apresentamos a gênese da teoria da separação dos poderes, que se encontra em Aristóteles (382-322), mais especificamente na sua obra conhecida como “A Política”, na qual este grande filósofo explanou sobre a existência de três funções que eram exercidas pelo poder soberano, a saber: o ato deliberativo, o executivo e os atos judiciais.

Essas funções tinham o poder para editar normas gerais a qual deviam serem observadas por todos, a função de aplicação dessas normas de acordo com o caso concreto, e por último a função de julgar os conflitos, provenientes da execução dessas normas gerais nos casos concretos.

Contudo, Aristóteles não observou de maneira funcional essa separação, não instituiu a independência entre eles, tal como a conhecemos. E nem tampouco sua obra influenciou os governantes que o seguiram. Depois de Aristóteles, a época foi marcada por grandes monarcas despotas e tirânicos. Como por exemplo citamos a famosa frase de Luiz XIV

“L’etat c’est moi”, que quer dizer “O Estado sou eu”, que traz claramente o poder ilimitado que se encontrava na época dos monarcas.

Sendo assim, o grande filósofo Aristóteles trouxe significativa contribuição no que tange a identificação do exercício das três funções estatais distintas, exercidas por um mesmo órgão.

Diante desse cenário foi que Maquiavel escreveu a mais importante obra da sua vida, conhecida como “O Príncipe”. Essa obra era um manual para a manutenção e o crescimento do poder de um monarca, mas nela continha também um tipo de sistematização do poder, que defendia um parlamento com um Poder Legislativo, que dividia poderes com um rei (Poder Executivo) e um Judiciário independente.

Nessa época, o poder nas mãos dos governos absolutistas era crescente, mas que com o tempo foi se modificando, já que a burguesia que era classe social baseada no comércio e que vivia sob ameaça da nobreza, se encontrava em ascensão. As grandes navegações trouxeram novos caminhos para os burgueses, conquistando novos mercados que consequentemente traziam mais influência e poder. Para a burguesia o poder nas mãos de um só não era positivo, pois este limitaria seu crescimento.

2.1.2 A Separação dos Poderes de John Locke

Diante desses acontecimentos e pelos pensadores da época, o crescimento da burguesia propiciou o surgimento para um movimento que ficou conhecido como Iluminismo. O Iluminismo teve origem no século XVII, desenvolvendo-se principalmente no século XVIII. Este movimento levou a burguesia a pensar num mundo onde não se teria limites à liberdade civil, trazendo um terreno fértil para esta classe prosperar. Defendiam os iluministas um Estado Constitucional, com uma autoridade dotada de poderes bem definidos. Consequentemente então, gradativamente, a queda do clero, e por fim a ascensão da burguesia.

Em meio à essa cultura de pensamentos e ideias dessa época, surgiu um grande pensador, conhecido por John Locke, inglês, (1632), que se opunha ao regime absolutista vigente até então. Locke é considerado o pai do liberalismo político. Como leciona Brecho Mota,

De acordo com sua teoria, os homens viviam antes num estado natural em que prevaleciam a liberdade e a igualdade absoluta, sem o controle de nenhuma espécie de governo. A única lei existente era a da natureza, isto é, cada indivíduo punha em execução sua própria lei para proteger seus direitos naturais: vida, liberdade e

propriedade. Como cada um estabelecia sua vontade, o resultado final acabaria sendo o caos. (BRECHO; BRAICK, 1997, p. 254.)

John Locke, defendia a ideia de um governo limitado, que seria exercido por um contrato social como chamava, entre a sociedade e o governante, para se evitar o caos e para possibilitar o exercício de um governo constitucional. Esse contrato que propunha Locke, era a constituição, que estabelecia entre o governante e o povo para que este primeiro pudesse governar.

Para Locke, o governante teria a possibilidade de ser destituído do cargo a qualquer tempo, o que faz essa ser umas das características mais marcantes de sua doutrina. Ele foi um dos primeiros a traçar os caminhos para a teoria da separação dos poderes, mas, sua teoria era claramente voltada para a propriedade privada.

Esse grande pensador não via a possibilidade de concentração de poderes nas mãos de um rei, pois para ele o rei apenas representava o Poder executivo, a qual para ele o Legislativo era o mais importante. Locke defendia que se devia adotar quatro funções, divididas em dois órgãos. Afirmava que o Parlamento exerceria a função Legislativa, e que o rei exerceria a função Executiva, Federativa e também a função de praticar o bem público sem delegar normas. Para a doutrina de Locke, o Poder Legislativo teria uma força preponderante em relação aos outros poderes.

2.1.3 A Separação dos Poderes de Charles de Montesquieu

Após muito tempo, a conhecida teoria de Aristóteles seria aprimorada, principalmente na visão de Estado liberal burguês desenvolvida por Montesquieu em sua obra “O Espírito das Leis”. A grande novidade trazida nessa obra não foi a identificação do exercício das três funções estatais como visto anteriormente, mas diante dos pressupostos de Aristóteles, Montesquieu inovou ao trazer em sua obra que essas funções estariam intimamente interligadas a três órgãos distintos, autônomos e independentes entre si. Para ele, cada uma das funções estaria correspondia a um órgão, e não mais concentrado nas mãos de um único soberano.

Montesquieu mais precisamente em 1748, estabeleceu a separação dos poderes como a conhecemos hoje. Como visto anteriormente, ele não foi o fundador da presente doutrina, mas foi o principal divulgador dela. Nas palavras de André Ramos Tavares: “a ideia que prevaleceu foi a de que a Separação dos Poderes, como doutrina política, teve sua origem na obra de Montesquieu.” (TAVARES, 2006, p. 859). Montesquieu veio inovar, ao trazer a

Função Judicial, a qual lhe atribuiu caráter nulo e independente. Para Montesquieu, todo aquele que está no poder tende a dele abusar. Ele explana que:

Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou de nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares. (MONTESQUIEU, 1987, p.165)

Necessita se, pois, de uma forma de mecanismo que impeça o poder exercido sem limites. Diante disso é que propõe a separação dos poderes, para que o poder seja descentralizado, a qual lograria a possibilidade de um governo ideal.

Portanto, para Montesquieu essa separação de poderes se daria em três esferas, cada qual com suas funções, a saber: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. A qual o primeiro Poder caberia a de fazer as leis, o segundo a de julgar os conflitos que surgissem entre os particulares, e ao terceiro o poder de aplicação das leis e resoluções geradas pelo segundo. (MONTESQUIEU, 1987, p. 172).

2.2 A FINALIDADE DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Para DIMITRI, a finalidade da separação dos poderes tem como objetivo fundamental a preservação da liberdade individual, que combate a concentração do poder, no sentido “absolutista” de exercício do poder político por uma mesma pessoa ou por um determinado grupo de pessoas.

Para ele, os órgãos estatais que possuem uma distribuição do poder dotados de independência, é visto pelos partidários do liberalismo político como garantia de equilíbrio político que visa evitar, ou, ao menos minimiza os riscos de abuso de poder. O Estado estabelece essa separação de poderes, que consequentemente visa evitar o despotismo e assume afeições liberais.

Teoricamente, significa que na base da separação dos poderes, pode-se encontrar a tese de existência de nexos causal entre a divisão do poder e a liberdade individual. Essa separação busca de duas maneiras alcançar esse objetivo. Para ele o primeiro impõe a colaboração e o consenso de várias autoridades estatais na tomada de decisão, enquanto o segundo estabelece mecanismos que fiscalizam e responsabilizam os poderes estatais, a qual estabelece limites que conhecemos pelo sistema de freios e contrapesos.

2.3 O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL

No Brasil, é claramente percebido a tripartição dos poderes, fundamentada por Montesquieu. No país há o Poder Executivo, que constitui o governo de fato, o Poder legislativo, composto pelo sistema bicameral (câmara de deputados e senados), e por fim o Poder Judiciário.

Esses poderes são independentes, já que não se submetem entre si, e não se curvam à vontade do outro. (SILVA, 2006); e são harmônicos, pois tem de verificar as “normas de cortesia e trato recíproco” (SILVA, 2006, p. 110). Observa-se que todos esses poderes têm suas funções que lhe são típicas, e as funções atípicas, a fim de que seja objetivada a interdependência de um em relação aos outros.

Tais poderes, além de exercerem a função que lhe são originárias, possuem também funções atípicas, que correspondem à execução de funções inerentes à sua organização interna; citamos como exemplo, o Poder Executivo legislar sobre seu estatuto, etc.

A doutrina da Separação dos Poderes existe para que haja um controle de um poder sobre o outro, a fim de que a ordem constitucional seja alcançada em sua plenitude. Como já afirmava Montesquieu:

[...] todo homem que tem poder é levado a abusar dele. Vai até onde encontrar limites. Quem diria! A própria virtude precisa de limites. Para que não possam abusar do poder, pela disposição das coisas, o poder freie o poder. (MONTESQUIEU, 1987, p. 136).

A separação dos poderes na forma tripartite foi adotada no Brasil, como maneira de sistematizar as funções do Estado. Ela se encontra consagrada na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 2º, o qual diz “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Portanto, extrai-se da leitura desse artigo constitucional que os poderes que fazem parte da estruturação do Estado Brasileiro, são a princípio, independentes, e que não podem se submeter-se uns aos outros, o que faz com que cada poder tenha sua autonomia. Mais além disso, devem também serem harmônicos entre si, com o compromisso de obedecerem aos parâmetros estabelecidos.

3 ANÁLISE DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E FRANCESAS

O debate consiste em uma ferramenta de fundamental relevância para a construção do conhecimento, em especial no meio científico. Tal mecanismo engloba a busca de concepções

variadas e, muitas vezes, antagônicas sobre determinada matéria, com o intuito de estabelecer ideias que contemplem conteúdos mais abrangentes para a transformação social por meio argumentação. Munido desse conceito, visa-se dissertar acerca do papel e consolidação da teoria da tripartição dos poderes no Brasil, além da comparação com as constituições francesas que inspiraram as constituições brasileiras.

3.1 TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

3.1.1 Debate entre o Poder Moderador na Constituição Brasileira de 1824 e a Teoria da Tripartição dos Poderes

A teoria da tripartição dos poderes, que teve sua gênese atribuída a Aristóteles e sua sistematização a Montesquieu, previa, de acordo com a estrutura semântica da palavra “tripartição”, a separação das funções do Estado em três. No entanto, a “CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)” instituiu a configuração de uma quarta esfera de poder, denominada de Poder Moderador.

O instituto do Poder Moderador, adotado pela carta constitucional do Império brasileiro, sofreu forte influência da doutrina de Benjamin Constant (nascimento – morte). Tal ideologia determinava que o Poder Moderador possuía o papel fundamental de impedir que os outros três poderes, caso entrassem em conflito, se extinguissem, proporcionado assim, a estabilidade do Estado liberal e os direitos civis e políticos dos cidadãos e tinha como característica principal a neutralidade.

A temática foi recepcionada pela Constituição do Império e, fundamentava-se como “a chave de toda a organização política, e era delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente velasse sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos” (art. 98 da constituição política do império do Brazil de 1824). No entanto, a ideia de isenção, proposta por Benjamin Constant ao Poder Moderador, encontrou ares de desvirtuação na monarquia brasileira.

O cerne da controvérsia entre a ideia proposta por Benjamin Constant e a aplicação do quarto poder no Estado brasileiro encontrava-se no artigo 99 da Carta Constitucional do Império, no que tange ao fato da “pessoa do Imperador ser inviolável, e sagrada: Ele não estaria sujeito a responsabilidade alguma”. A discussão residente entre a aplicação do Poder Moderador e a Teoria da Tripartição dos Poderes relaciona-se com a perda do ideal regulador proposto pelo sistema de freios e contrapesos, mecanismo intrínseco à separação das funções

estatais e que, na conjectura do Brasil Imperial mostrou-se totalmente ineficaz. Comprova-se tal pensamento por meio das palavras de Bonavides que exhibe questionamentos que demonstram a essência ditatorial da inclusão do Quarto Poder:

“O pensamento central de seu autor – o publicista Constant – era fazê-lo uma espécie de poder judiciário dos demais poderes, investido claramente nessa tarefa corretiva para pôr cobro às exorbitâncias e aos abusos suscetíveis de abalar a unidade política do sistema. Mas tanto na letra constitucional como na execução, os políticos do império lhe desvirtuaram o sentido e a aplicação. Desvirtuaram-lhe o sentido, quando o consubstanciaram em artigo da Carta como profissão de fé política e normativa de uma concentração de poderes sem paralelo na história dos países hemisféricos, que se constitucionalizaram à sombra dos dogmas da Revolução Francesa ou dos postulados da Revolução Americana. Basta ver a extensão de poderes conferidos a seu titular no art. 101 da Constituição Imperial de 25 de março de 1824. Demais disso, o Poder Moderador era a programação deliberada da ditadura porquanto contrariava a regra substantiva de Montesquieu da divisão e limitação de poderes” (BONAVIDES, 2000).

3.1.2 Constituição de 1891 e a implantação da Teoria Tripartite

A Constituição brasileira de 1891 denominou o país como República dos Estados Unidos do Brasil, o que comprova a forte influência norte-americana em sua matéria. No que se refere à organização política, a Constituição de 1891 implantou a teoria da Tripartição dos Poderes no modelo proposto por Montesquieu, o que estabeleceu os órgãos da soberania nacional, independentes e harmônicos entre si (Poder Legislativo, Executivo e Judiciário) art. 15 da Constituição de 1891: “São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si”.

As grandes mudanças ocorridas com a Constituição de 1891 consistiram na supressão do Poder Moderador e a alteração do sistema de Governo, que passou de Parlamentarista para Presidencialista. Um grande avanço na estrutura política do Estado brasileiro deu-se com a impossibilidade de dissolução do Poder Legislativo por meio do poder Moderador. Com a ausência da opinião do rei (Poder Moderador), a regulação passou a ser entre os próprios poderes, fato que ainda era novo para todos dentro do Estado brasileiro.

3.1.3 Constituição de 1934 e a Manutenção da Estrutura Trina

A breve Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 seguiu os moldes da Constituição de 1891 e destaca em seu artigo terceiro a estrutura política do país: “São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si”.

Diversas inovações são adicionadas ao texto constitucional no que se trata do Poder Legislativo. O Senado Federal passou a ser o regularizador dos poderes, tendo como compromisso zelar pela sobrevivência administrativa e vigilância à Constituição. Do mesmo modo, a Constituição de 1934 deslocou Senado a iniciativa ampla em matéria legislativa para a Câmara dos Deputados e designou a primazia para o exercício do sistema de freios e contrapesos.

3.1.4 Constituição de 1937 e o “silêncio” da Tripartição

A Carta Constitucional de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, omite a separação dos poderes. A atribuição de cada poder era meramente formal. O poder Legislativo enfrentou um processo de esfrelamento, uma vez que coexistia com a figura do Conselho Federal, comandado pelo chefe do Executivo. A competência dos três Poderes reduziu-se à figura da centralização do Executivo e subordinada às intenções do chefe supremo da administração – o Presidente da República.

3.1.5 Constituição de 1946 e a restauração da ordem democrática

Com o fim da chamada era Vargas, a ordem democrática é reestabelecida e no ano de 1946 é promulgada a nova Constituição. O grande avanço de tal Constituição é a volta da tradição tripartite da separação dos poderes. No artigo trinta e seis, estabelece-se que “são Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si”.

Diferentemente da Constituição de 1934, a ordem constitucional de 1946 adotou o sistema bicameral na prerrogativa do sistema de freios e contrapesos, ou seja, as duas casas do Congresso Nacional exerceriam a função frenadora. Isso propiciaria maior credibilidade, uma vez que excessos e equívocos seriam menos recorrentes com a atuação de um sistema de revisão entre as casas.

3.1.6 Constituição de 1967 e o autoritarismo militar

Com a ocorrência do golpe militar de 1964 e, conseqüentemente, a ascensão dos militares, a Constituição de 1946 já não mais correspondia aos interesses da classe dominante. Comprava-se tal afirmação pelo fato de, no período de 1946 a 1961, ocorrer apenas três emendas à Constituição e entre os anos de 1961 a 1966 esse número multiplicar por sete.

Com o advento dos atos institucionais, a constituição de 1946 praticamente já não tinha mais validade, ocasionando a outorga de uma nova Constituição em 1967. Sob a fundamentação de preservação da segurança nacional, a Constituição de 1967 concedeu uma ampliação drástica ao Poder Executivo.

Com os Atos Institucionais e Decretos-Leis o Presidente da República tornou-se titular efetivo do Poder Legislativo, pautado sob o argumento da urgência e interesse público, que logicamente não estavam presentes nas edições desses documentos. As medidas causaram grande insatisfação popular e, conseqüentemente, reduziram a popularidade do regime vigente.

Com a intenção de silenciar os manifestantes, ocorreu a edição do Ato Institucional nº 05, extremamente autoritarista, conferindo ao Presidente da República plenos poderes, permitindo, como fala Vainer, em seu artigo “Breve histórico acerca das Constituições do Brasil e do Controle de Constitucionalidade brasileiro”:

Ao mesmo (Presidente da República) decretar o fechamento das casas do Poder Legislativo em todos os níveis da federação, cassar mandatos e suspender, por dez anos, os direitos políticos dos parlamentares contrários ao regime, bem como suspender as garantias dos membros do Poder Judiciário e suspender a garantia do habeas corpus nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e a economia popular (VAINER, pag. 182 e 183).

3.1.7 Constituição de 1988 e a disposição atual dos Três Poderes

Conhecida como Constituição Cidadã, a Constituição Federal de 1988 não sofre alteração quanto ao princípio da organização política estatal, ou seja, mantém-se o princípio da separação dos poderes, reforçando a importância da independência e harmonia entre eles. As vedações acerca de delegação de competência e acumulação de funções em diversas esferas de poder foram extinguidas.

No entanto, ocorreram mudanças significativas no que diz respeito ao controle de constitucionalidade, que era exercido de forma exclusiva pelo Procurador da República, o que gerou grande arbitrariedade durante o regime militar. Na atual redação, como explora Bruno Zilberman Vainer, em seu artigo “Breve histórico acerca das Constituições do Brasil e do Controle de Constitucionalidade brasileiro”:

A Constituição de 1988 inovou, reforçando amplamente o controle concentrado de constitucionalidade no país, alargando significativamente a legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, permitindo o ajuizamento desta pelo Presidente da República, Mesas do Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas dos Estados, Governador de Estado, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso

Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, conforme preceitua o artigo 103 da atual Constituição Federal (VAINER, pag. 189).

Com a instauração da ordem democrática através da Constituição Cidadã, o princípio da separação dos poderes encontra-se fortalecido, uma vez que as funções típicas e atípicas de cada poder não permitem uma sobreposição, em tese, entre os poderes instituídos, mas funcionam como fonte reguladora do ordenamento constitucional.

3.2 TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NAS CONSTITUIÇÕES FRANCESAS

3.2.1 A luta e a instabilidade francesa ao longo dos anos

A Revolução Francesa compreende um dos acontecimentos mais relevantes presente na história mundial. A luta do povo francês configurou-se como um esforço que dividiu a França em duas eras: uma antes da revolução e outra após a revolução. Após a subversão de 1789, a nação francesa passou a conviver com grandes instabilidades políticas, devido, principalmente ao descumprimento dos pactos estabelecidos nas revoltas.

Tal inconsistência ocasionou a produção de diversas cartas constitucionais, dentre as quais destacam-se, como afirma Lima, no texto “Constituições Francesas e Constitucionalismo francês atual”:

1791; 1793, Primeira República; 1795, Diretorismo; 1799, Era Napoleônica; 1802, Consulado; 1804, Primeiro Império com Napoleão; 1814 e 1830, Restauração da Monarquia; 1848, Segunda República, Presidencialismo; 1852, Segundo Império – Napoleão III; 1875, Terceira República; 1946, Quarta República; e 1958, Quinta República, vigente. (LIMA, p. 1)

3.2.2 Início da história constitucional francesa e o controle constitucionalidade

A constituição francesa de 1791 carregava em seu conteúdo as diretrizes alcançadas por meio da revolta de 1789. Era estabelecido que toda ação que ferisse o princípio da liberdade e igualdade deveria ser abolida. A soberania do poder político era atribuída ao povo de forma uma, indivisível, inalienável e imprescritível. O poder legislativo era composto por membros temporários, eleitos pelo povo.

O poder judiciário era composto por juízes eleitos também pelo povo. Não era possível identificar, na constituição de 1791, a tripartição dos poderes nos moldes da teoria de Montesquieu, uma vez que ainda existia a figura do Rei, com caráter hereditário e inviolável. No entanto, o instituto regulador da ordem constitucional estava sob a lei. O artigo terceiro do

capítulo II da Carta Constitucional francesa de 1791 afirmava: “Não existe na França autoridade superior à da Lei. O Rei reina por ela e não pode exigir a obediência senão em nome da lei”.

Devido as várias promessas não cumpridas, instalou-se uma grande instabilidade na França com relação as constituições. Cada seguimento que tomava o poder tentava transmitir por meio da lei os seus ideais. Isso ocasionou um enorme número de constituições.

No tocante à estruturação política atual da nação francesa, constata-se a prevalência dos valores instituídos na Revolução de 1789. O artigo primeiro é explícito ao acentuar os valores do povo francês: “A França é uma República indivisível, laica, democrática e social. Assegura a igualdade de todos os cidadãos perante a lei sem distinção de origem, raça ou religião. Respeita todas as crenças. Sua organização é descentralizada”. Há a estrutura tripartite, composta pelo legislativo (parlamento), executivo (presidente) e judiciário com funções determinadas dentro da constituição.

Com relação ao controle de constitucionalidade, a França adotou uma medida de estabelecer um órgão que fosse distante de todas as esferas do poder, um instituto político distinto do Legislativo, Executivo e Judiciário. Na atual conjectura francesa, tal entidade corresponde ao Conselho Constitucional.

Esse pensamento instituiu-se ao longo dos anos na estrutura estatal francesa, como afirma Melo Filho, no artigo “Modelos de controle de constitucionalidade no direito comparado: influências no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro”:

“Em 1795, na elaboração da Constituição do ano III, Sieyès sugeriu a criação de um órgão político, corpo representativo da nação, incumbido de anular atos violadores da

Constituição. Essa sugestão não prosperou, sendo bastante criticada pelos parlamentares. Na Constituição de 1799, houve a instituição do Senado Conservador para manter a Constituição, mas tal controle não se mostrou eficaz, deixando de anular atos inconstitucionais de Napoleão Bonaparte. A Constituição de 1852 manteve o Senado Conservador, que continuou sendo um órgão de controle meramente semântico. Só em 1946 foi efetivamente instituída a fiscalização constitucional, com a criação do Comitê Constitucional, órgão político, mantido, com algumas modificações, pela vigente Constituição de 1958, que passa a denominá-lo Conselho Constitucional” (MELO FILHO, p.17).

4 TENSÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS TRÊS PODERES

“A Constituição, certamente, não é perfeita, ela própria o confessa ao admitir reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca. Quem é traidor da Constituição é traidor da pátria. A persistência da Constituição é a sobrevivência da democracia”.

Em 2017 o Congresso Nacional comemorou os 29 anos de atormentada vigência da Constituição de 1988, que trouxe a redemocratização, o texto inaugural da Nova República e de um novo ciclo histórico-político cujo lastimável desrespeito estamos assistindo. Em uma solenidade cercada por réus, presentes e futuros, tem-se um Poder Judiciário que vem sistematicamente descumprindo a Constituição, um Executivo atolado em denúncias e um Congresso onde quase 2/3 dos parlamentares responde por algum processo por envolvimento em corrupção.

A Carta Constitucional vem sendo descumprida desde sua promulgação, teve sua primeira emenda em 1992, hoje, após 97 emendas e uma série de decisões ‘criativas’ do STF (e mesmo ‘interpretações extensivas’ de juízes de piso) ser quase tão-só um rol de artigos e parágrafos, sem a costura de uma ordem sistemática, perdida, desfeita a indispensável visão de ordem político-jurídica, carente enfim de uma clara feição ideológica, na medida em que dela foi surrupiado aquele projeto de sociedade democrática que a fez merecer o batismo de ‘Constituição cidadã’ (Amaral, 2017)

Toda essa conjuntura alimenta, ainda mais, a interação desregular e a usurpação de competências entre os três Poderes, enquanto que, conforme a Constituição:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

É evidente que a harmonia e a independência dos Poderes se mostram ameaçadas diante das decisões grotescas do STF, das ações ilegais do Executivo e do descumprimento das decisões judiciais no âmbito Legislativo, como demonstram a análise dos casos a seguir:

4.1 JUDICIÁRIO CONTRA A CONSTITUIÇÃO

Nos últimos seis anos é inegável que o Superior Tribunal Federal descumpre e ofende a Constituição, ao admitir a prisão após condenação em segunda instância, indo contra a alínea LVII do artigo 5º, que prescreve os Direitos e Garantias Fundamentais⁶. Dessa forma, a Corte Constituição vai diretamente contra um princípio universal do direito ocidental, qual seja, a presunção da inocência.

⁶ Enunciado do inciso LVII, art 5º - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A ofensa à Constituição repete-se ao analisar a decisão do STF em relação à possibilidade de retroatividade *in malam partem*⁷ da “lei da ficha limpa”, levando-nos de volta ao estágio mais primitivo da ciência criminal, e, mais uma vez, contrariando o já citado art. 5º, quando, em sua alínea XL, prescreve que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

O STF não só ofende a Constituição com a aplicação de decisões fora da ordem legal, mas também do *animus* do juiz ou do nome do acusado. Vê-se que a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para a chefia da Casa Civil da ex-presidente Dilma Rousseff constitui tentativa de obstrução da Justiça, portanto é vedada, já a nomeação de Moreira Franco para a chefia da Secretária-geral do Planalto, no atual governo, garantindo-lhe foro privilegiado que o livra presentemente de inúmeros processos, é, diz o STF, ato republicano.

O descaso com as normas constitucionais continua ao passo das várias liminares que se aglutinam sem resolução de mérito, das diversas decisões monocráticas – geralmente conflitantes, que aumentam a insegurança jurídica – dando a entender que o STF é uma instituição muito mais complexa e plural do que deveria ser. Por consequência de tudo isso e o mais que ainda se pode demonstrar, é a autodeslegitimação do Judiciário, mediante a erosão da confiança da sociedade, que vê desmoronar o último abrigo da cidadania.

As atribuições, do Poder Executivo Brasileiro encontram-se elencadas no artigo 84 da Constituição Federal, o problema que aqui se apresenta encontra-se no inciso XXVI, no qual lê-se:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXVI - editar medidas provisórias *com força de lei*, nos termos do art. 62. (Grifo nosso).

A medida provisória é um instituto regulado pelo art. 62 da Constituição Federal que dá a possibilidade ao Poder Executivo de exercer uma função típica do Legislativo. Essa concessão, porém, não é desgovernada. É necessário que estejam presentes a urgência e a relevância, o que demonstra a excepcionalidade da autorização para que o Presidente da República a edite, dessa forma, a justificativa da medida provisória é a existência de um estado de necessidade. Há momentos em que é necessário adotar (Mello, 1990. Pág.204-205).

⁷ Esse retrocesso foi decidido pelo voto de minerva da ministra Cármen Lúcia. Eis a conclusão de seu voto: “Essa matéria foi exaustivamente analisada pelo Tribunal Superior Eleitoral, prevalecendo esse entendimento [*da retroatividade*] de maneira correta.

4.2 O EXECUTIVO E O ABUSO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

Por muito tempo, determinado ato provisório, emergencial e excepcional, tornou-se permanente e corriqueiro, fazendo do Poder Executivo um verdadeiro legislador ordinário, desrespeitando claramente, a Constituição Federal, que já consagrava o princípio da separação dos Poderes como alicerce do Estado Democrático de Direito.

A Emenda Constitucional 32/01 limitou as matérias passíveis de regulação por medida provisória. Por não ter o Constituinte Originário as especificado, muitos autores sustentavam que o intérprete não deveria restringir, quanto à matéria, o seu alcance (Szklarowsky, 1993. Pág.83), porém não foi esse o entendimento majoritário.

Mesmo diante da limitação dada pela EC 32/01, surge o problema do excesso de medidas provisórias criadas pelos Chefes do Poder Executivo, no pouco mais de um ano de governo de Michel Temer, já foram enviados ao Congresso Nacional 44 medidas provisórias: “O instrumento da Medida Provisória é um instrumento autoritário. As MPs vêm da ditadura brasileira: dão o direito ao presidente de dar eficácia de lei a algo que o povo representado na Câmara não participou” (Maia, 2017).

O envio de MPs é criticado até mesmo por integrantes da base governista na Câmara. “Não é o instrumento mais adequado para a operação legislativa. O mais adequado é projeto de lei”, afirmou o deputado Carlos Marun (MS), vice-líder do PMDB na Casa. Para ele, a MP é um recurso que só deve ser usado para decisões urgentes. “É preciso ter um diálogo entre o governo e a presidência da Câmara para se chegar a um meio-termo”, disse.

O processo legislativo brasileiro é altamente complicado, pois temos uma tradição de muita barganha, de envolvimento político na tramitação das leis dentro do Congresso, o que realmente dificulta esse processo, essa realidade acabou sendo uma das propulsoras da medida provisória existir no país por meio da Constituição. Além do povo, o mais prejudicado com a edição exagerada de MPs é o próprio Executivo, o governo lança um projeto de lei a respeito de um assunto de seu interesse, que passa a tramitar no Congresso Nacional. No entanto, esse mesmo governo entra com uma medida provisória em assunto não-relevante e seu projeto de lei, que estava tramitando, acaba ficando retido devido à edição de MPs que o próprio governo apresentou. (Busato, 2005).

4.3 LEGISLATIVO: MÁQUINA DE PROJETOS LEGALMENTE GROTESCOS

É claro nos artigos: 48, 49, 50, 51 e 52 da Constituição Federal as atribuições do Congresso Nacional, sua função básica é legislar conteúdo privativo da União com o propósito de efetivar os anseios e necessidades da população, ao passo de dar meios para por em prática os mandamentos constitucionais.

O ponto de tensão nasce na medida em que esses assuntos essenciais tomam um segundo plano, enquanto que projetos carregados de interesses econômicos e ideológicos, próprios dos próprios legisladores, sobrepõem-se aos mandamentos constitucionais.

Mesmo vivendo em um período de dificuldades, onde a economia se enfraquece, o desemprego cresce e assiste-se o sucateamento da máquina pública, fica evidente que projetos como a Sugestão Legislativa 17/2017 que trata da “criminalização do funk como crime de saúde pública e à criança, aos adolescentes e à família”, o Projeto de Lei Nº 867/2015 que trata da inclusão do programa “Escola Sem Partido” nas diretrizes e bases da educação nacional e o Projeto de Lei Nº 131/2017 em tramitação na Assembleia Legislativa de Roraima.

Todos esses projetos tem em comum o discurso de proteção à família e às instituições, e além disso, também, o fato de irem contra os preceitos constitucionais mais básicos, tais projetos considerados polêmicos servem apenas, em sua essência para mover a atenção da população de assuntos realmente relevantes como o desmonte de Empresas Públicas cruciais e o entreguismo nacional para grandes corporações internacionais.

4.4 JUDICIÁRIO X EXECUTIVO

Novamente analisando as atribuições do Poder Executivo elencadas no artigo 84 da Constituição Federal no inciso XIV, no qual lê-se:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, *os Ministros do Supremo Tribunal Federal (...)*;

(Grifo nosso).

Tais atribuições dadas ao Poder Executivo proporcionam a ele uma influência indesejada em relação aos outros Poderes da República; também contemplando uma usurpação de funções indevidas. A ingerência do Poder Executivo no Judiciário é perceptível ao se analisar a composição da Suprema Corte brasileira, o Supremo Tribunal Federal. De acordo com o artigo 84 inc. XIV, já citado, incumbe ao Presidente da República indicar a totalidade dos membros desta corte, utilizando-se, para isso, de alta discricionariedade.

Ou seja, é o Presidente da República que indica, de livre escolha, todos os ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecendo somente os critérios subjetivos impostos pela Constituição Federal, dado que a chancela realizada pelo senado Federal constitui mera formalidade.

O atual método é criticado por deixar suscetível que um ministro com boa articulação política no governo assuma o cargo, em detrimento de outro candidato mais apto, ou com maiores conhecimentos jurídicos. A Associação de Juízes para a Democracia (AJD), por exemplo, encaminhou em 2014 à então presidente, Dilma Rousseff, um documento no qual reitera uma proposta de nomeação dos ministros adotando o disposto no Decreto 222, expedido pela presidência da República Argentina no ano de 2003. Com isso, visa-se a “permitir e estimular a participação popular no processo de escolha dos integrantes do STF” (Bezerra, 2017).

Além da discricionariedade na escolha, não existe prazo para indicação; a omissão de um presidente pode prejudicar o funcionamento do STF, uma vez que, num órgão integrado por 11 ministros, a ausência prolongada de um deles pode acabar interferindo na decisão de temas de grande relevância institucional. Foi o que ocorreu durante o julgamento dos recursos impetrados nos casos da Lei da Ficha Limpa e do terrorista italiano Cesare Battisti. Por ter havido empates, a conclusão desses julgamentos em caráter definitivo ficou à espera da indicação do novo ministro, o que, num caso, tumultuou o processo eleitoral e, no outro, gerou desgastantes tensões diplomáticas entre Brasil e Itália.

4.5 EXECUTIVO X LEGISLATIVO

O conflito entre o Executivo e o Legislativo tem sido elemento historicamente crítico para a estabilidade democrática no Brasil, em grande medida por causa dos efeitos da fragmentação na composição das forças políticas representadas no Congresso e da agenda inflacionada de problemas e demandas imposta ao Executivo. Este é um dos nexos fundamentais do regime político e um dos eixos essenciais da estabilidade institucional (Abranches, 1988).

De modo que, observa-se uma usurpação da função legislativa, sua função precípua, em razão das medidas provisórias por parte do Executivo. Este Poder utiliza-se da prerrogativa que lhe fora concedida constitucionalmente para ser usada com excepcionalidade, corriqueiramente. Com isso, ocorre o desvirtuamento da função inicial da medida provisória; instituto que, a priori, tem caráter extraordinário, não sendo este caráter observado na dinâmica estatal brasileira.

Outro fator de tensão é o chamado Presidencialismo de Coalizão, alcunha criada pelo cientista político Sergio Abranches, em 1988, que significa: o ato de fechar acordos e fazer alianças entre partidos/forças políticas em busca de um objetivo específico. Esses acordos

entre partidos são, normalmente, com a finalidade de ocupar cargos em um governo (Codato, 2006).

Na mesma linha, Antônio Carlos Pojo do Rego: o presidencialismo de coalizão nada mais é do que a forma com a qual o Poder Executivo conduz a administração pública, distribuindo postos administrativos em busca de apoio político e a formação de uma maioria parlamentar.

Nesse sentido, podemos compreender que para que um governo consiga colocar em prática sua agenda governamental, se faz necessário criar uma base de sustentação, de apoio, no Poder Legislativo, a tensão é constante nessa condição de troca de favores por apoio, tanto que, quando não há apoio, não há governabilidade, foi isso que ocasionou no *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff em 2016.

4.6 JUDICIÁRIO X LEGISLATIVO

Este é o ponto mais emblemático e sensível na atual conjuntura nacional, ao analisar os últimos acontecimentos com relação aos descumprimentos das decisões do STF pelo Congresso Nacional, percebe-se o quão crítico é a tensão entre os dois poderes.

A delação da Odebrecht em abril foi um elemento de tensão permanente que veio do Judiciário para os outros Poderes (Abramovay, 2017). Renan Calheiros, um dos alvos das investigações da Lava Jato, tem sido protagonista nas críticas contra supostos abusos do poder Judiciário, como forma de retaliação, ele quer colocar em votação a Projeto de Lei do Senado nº280/2016 que aumenta as punições para as autoridades que cometem abuso. Prevê, por exemplo, de um a quatro anos de prisão para delegados estaduais e federais, promotores, juízes, desembargadores e ministros de tribunais superiores que ordenarem ou executarem "captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais".

O projeto tem sido alvo de críticas de magistrados e da oposição, que afirmam que a proposta tem a intenção de intimidar o Ministério Público. Além disso, partidos da base governista e de oposição têm se articulado para tentar criminalizar o caixa 2 (doação ilegal para campanhas políticas), com objetivo de anistiar os crimes cometidos antes da eventual aprovação da lei da ficha limpa.

A primeira tentativa acabou fracassando diante da reação da opinião pública. O deputado Ivan Valente (PSOL-SP) chegou a dizer que os partidos estavam tentando aprovar um meio de anistiar o caixa 2 se antecipando às revelações da delação da Odebrecht.

Outro marcante episódios de confrontos entre integrantes do Legislativo e do Judiciário ocorreu no início de 2016, quando o ministro do Supremo Marco Aurélio Mello

determinou que o presidente da Câmara, deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), aceitasse o pedido de impeachment contra o vice-presidente Michel Temer (PMDB-SP). O ministro alegou que Cunha não poderia arquivar o pedido, uma vez que cabe a uma comissão especial integrada por parlamentares avaliar se as acusações têm ou não consistência. A reação do presidente da Câmara foi ríspida, afirmando que a decisão do STF era absurda e que não seria acatada.

Parlamentares próximos a Cunha afirmaram que ele iria apenas ignorar a determinação de Mello, uma vez que o Judiciário estava interferindo no Legislativo. No dia seguinte, o ministro rebateu. Mello afirmou que reconhece o “direito de espernear” de Cunha, mas que caso a decisão não fosse cumprida o parlamentar cometeria crime de responsabilidade. Cunha voltou atrás e acatou a determinação.

Ademais, tem-se a proposta de emenda constitucional número 33⁸ que impõe limites ao poder do Supremo Tribunal Federal. Na prática, o STF deixaria de ter a última palavra sobre mudanças na Constituição. A PEC foi protocolada em 2011 pelo deputado federal Nazareno Fontelles (PT-PI). Na justificativa da proposta, Nazareno Fontelles aponta “ativismo judicial” do Supremo, isto é, ao decidir, o tribunal estaria criando normas que seriam de competência do Legislativo. Para o parlamentar, o ativismo representa “grave violação ao regime democrático e aos princípios constitucionais”. A PEC modifica três artigos da Constituição e estabelece que:

1º. Passam a ser necessários os votos de quatro quintos dos membros dos tribunais para que uma lei seja considerada inconstitucional. No caso do Supremo, seriam necessários os votos de nove dos 11 ministros (em vez de seis, como atualmente);

2º. Em ações que questionam a legalidade de emendas à Constituição Federal, a decisão do Supremo não será mais definitiva. Depois do julgamento pelo STF, o Congresso terá de dizer se concorda ou não com a decisão. Se discordar, o assunto será submetido a plebiscito.

Ao analisar o caso do Senador Aécio Neves, que chegou a ser afastado de suas funções no Senado e impedido de deixar sua residência a noite pela 1º Turma do STF, porém por ameaças de descumprimento da decisão pelo Senado, o STF voltou atrás na sua decisão, e, por formação completa, decidiu deixar por conta do Senado a decisão de afastar ou não o Senador.

A resposta veio logo depois com a votação em plenário que teve como resultado a permanência do Senador em seu cargo por 44 votos favoráveis contra 26 que concordavam com a decisão do STF. O Senador foi denunciado pela Procuradoria Geral da República sobe acusação de corrupção no caso JBS, Joesley Batista delatou o Senador e apresentou áudios nos quais negociam

⁸ Arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

a entrega de dinheiro. Segundo Aécio, o dinheiro não era propina e sim a negociação de um apartamento.

O caso de Aécio Neves vem sendo tratado como um divisor de águas. O STF enfrenta críticas por ter mudado completamente de entendimento se levarmos em comparação ao que aconteceu com o ex-presidente da Câmara, Eduardo Cunha, quando foi afastado por decisão soberana da Corte em 2016, agora, o mesmo tribunal diz que cabe às Casas Legislativas referendar ou não a medida restritiva.

“O embate da forma como o assistimos agora é uma novidade e tem sido cada vez mais frequente nos últimos anos. Ele se coloca para instituições de todas as esferas do poder”, avalia o cientista político da Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP) Cláudio Couto. O professor ressalta que divergências fazem parte do regime democrático e que nem sempre existe consenso entre as instituições. No entanto, em um cenário de disputa política aguerrida como o que existe hoje, as posições de confronto têm sido assumidas de forma aberta pelos agentes políticos.

5 CONCLUSÃO

Diante das reflexões abordadas, verifica-se que a Tripartição dos Poderes é o grande pilar do ordenamento jurídico brasileiro. Tal teoria, que teve sua gênese no pensamento de separação de funções do Rei, por meio de Aristóteles, e que séculos depois foi sistematizada por Montesquieu, baseia-se na divisão das funções estatais em três, a saber: Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

Sua implantação no Brasil ocorreu com a proclamação da República. Desde então, essa divisão se faz presente de forma efetiva em praticamente todas as Constituições brasileiras desde 1891, visto que nas Constituições de 1937 e 1967 a estrutura de poder encontrava-se concentrada apenas na esfera Executiva, com os regimes autoritários.

A atuação prática da Teoria da Tripartição dos Poderes é tema de grandes debates, abastecidos geralmente da indagação de qual deve ser o limite de atuação entre os poderes (sistema de freios e contrapesos). Na Constituição do Império, 1824, a figura de um quarto poder era defendida por meio do argumento de que o choque entre os poderes, no sistema de frenagem, poderia acarretar em um esfrelamento da estrutura política vigente.

As tensões entre os poderes concentram-se nos abusos ocasionados pelo exercício da competência privativa de determinado poder e também pela invasão de competência de um poder sobre o outro.

REFERÊNCIAS

A CONSTITUIÇÃO francesa em Português, Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseilconstitutionnel/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2017.

Abranches, 1988. Abranches, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro**. Dados, 31 (31), 1988;

Assembleia Legislativa de Roraima: Mecias de Jesus apresenta projeto que proíbe ensino de conceito de gênero. Disponível em: <<http://www.al.rr.leg.br/2017/10/31/mecias-de-jesus-apresenta-projeto-que-proibe-ensino-de-conceito-de-genero/>> Acesso em 15 de novembro de 2017;

Atividade Legislativa: Sugestão N° 17, de 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129233>> Acesso em 16 de novembro de 2017;

Base crítica “excesso” de MPs do governo: Planalto envia medida provisória com ajuste fiscal; aliados de Maia, que já atacou instrumento até líderes pedem discussão em projeto de lei. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,base-critica-excesso-de-mps-do-governo,70002066852>> Acesso em 15 de novembro de 2017;

BBC Brasil: Existe uma “guerra” entre os Poderes? Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37795796>> Acesso em 18 de novembro de 2017;
CODATO, Adriano; COSTA, Luiz Domingos. O que é o presidencialismo de coalizão? Folha de Londrina, Londrina – PR, p. 2, 27 dez. 2006.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **A Revisão da Constituição Francesa de 1958. A Permanente Procura de uma Constituição Modelar**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15976-15977-1-PB.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **A evolução constitucional do Brasil**, Estud. av. vol.14 no.40 São Paulo 2000. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142000000300016>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 24 fev. 1891.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 16 jul. 1934.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 24 jan. 1967.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 5 out. 1988.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil 10 nov.1937.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil 18 set. 1946.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, 25 mar. 1824.

BRECHO; BRAICK, **História das cavernas ao terceiro milênio**. São Paulo: Moderna, 1997.

Cipoal Legislativo: Busato critica excesso de medidas provisórias do governo Lula. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-fev-10/oab_critica_excesso_medidas_provisorias_governo> Acesso em 16 de novembro de 2017;

Direito de Trabalho in Artigos de apoio Infopédia. Porto: Porto Editora, 2003-2017. Disponível em: < [https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$direito-de-trabalho](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$direito-de-trabalho) >. Acesso em: 25 nov. 2017.

Entenda a PEC 33 que pretende reduzir os poderes do STF. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/04/entenda-proposta-que-pretende-reduzir-os-poderes-do-supremo.html>> Acesso em 18 de novembro de 2017;

Escolha sensata: Nome de Fux acabou com tensão entre poderes. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-fev-05/indicacao-fux-acabou-tensao-entre-executivo-judiciario>> Acesso em 14 de novembro de 2017;

Justificando: como funciona a nomeação de ministros para o STF e porque isso é tão criticado. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/21/como-funciona-nomeacao-de-ministros-para-o-stf-e-porque-isso-e-tao-criticado/>> Acesso em 14 de novembro de 2017;

LIMA, David Maxsuel. **Constituições Francesas e Constitucionalismo Francês Atual.** Disponível em: < <http://www.civilize-se.com/2012/12/constituicoes-francesas-e.html#.WiGeXUqnHIU> >. Acesso em: 18 nov. 2017.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **O Discurso Político Monarquiano e a Recepção do Conceito de Poder Moderador no Brasil (1822-1824).** *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, Vol. 48, no 3, 2005, pp. 611 a 654.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933. Um estudo de direito comparado.** Brasília a. 47 n. 188 out. /dez. 2010.

MALDONADO, Maurílio. **Separação dos Poderes e Sistema de freios e contrapesos: desenvolvimento o Estado Brasileiro.** Disponível em: < https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/separacao_de_poderes.pdf >. Acesso em: 18 nov. 2017.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe.** Tradução Lívio Xaxier. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

MELLO FILHO, José Celso de. **Considerações sobre as Medidas Provisórias.** *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo: [s.n]. n. 33.jun.1990, p. 204-205; Politize: Presidencialismo de coalizão e atual crise brasileira. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/presidencialismo-de-coalizao-e-atual-crise-brasileira/>> Acesso em 15 de novembro de 2017;

MELO FILHO, João Aurino de. **Modelos de controle de constitucionalidade no direito comparado: influências no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro.** Disponível em: < <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16322-16323-1-PB.pdf> >. Acesso em: 29 nov. 2017.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das leis.** Tradução Pedro Vieira Mota. São Paulo: Ediouro, 1987.

Proposta de Emenda à Constituição número 33: Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503667> >. Acesso em 18 de novembro de 2017;

Relações Executivo X Legislativo no presidencialismo de coalizão. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-112-relacoes-executivo-legislativo-no-presidencialismo-de-coalizao-um-quadro-de-referencia-para-estudos-de-orcamento-e-controle>> Acesso em 16 de novembro de 2017;

Senado salva mandato de Aécio Neves: Por 44 votos a 26 senadores revertem decisão da 1º Turma do STF que afastou o tucano. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/17/politica/1508267354_678151.html> Acesso em 16 de novembro de 2017;

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **As Medidas Provisórias e o Mandado de Injunção.** *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT. a .1. out/dez, 1992, p.83;
Terremoto no Planalto: Crise política eleva tensão entre Executivo, Legislativo e Judiciário. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/04/10/interna_politica,751621/tres-poderes-em-conflito.shtml >. Acesso em 18 de novembro de 2017;

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Saraiva, 2006.

VAINER, Bruno Zilberman. **Breve Histórico acerca das constituições do Brasil e do Controle de Constitucionalidade brasileiro.** *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 16 – jul./dez. 2010.* p. 161-191. 2010.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Separação de Poderes volume 1/** Organizador Sérgio Antônio Ferreira Victor, Autores: Ana Paula Oliveira de Souza, Emilly Azevedo de Souza, Francilma Mendonça, Gustavo Henrique Dutra Dantas, João Guilherme Sampaio dos Anjos, Jucelane Tagliari, Manoel Messias de Sousa, Lucas Sales da Costa, Louise Nicácio Santa Cruz. – Brasília : IDP, 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência Política.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

VIEIRA JUNIOR, R. J. A. **Separação de Poderes, Estado de Coisas Inconstitucional e Compromisso Significativo: novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Dezembro/2015 (Texto para Discussão nº

186). Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td186> >. Acesso em: 18 nov. 2017.